CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 67/2026
Autoria: **Vereadora Isabela Sousa**
Ementa: "Institui o Selo Empresa Amiga do Jogo Responsável, destinado a reconhecer empresas privadas que promovam ações de conscientização e prevenção à ludopatia, às apostas de risco e ao superendividamento dos trabalhadores no Município de Salvador, e dá outras providências.".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, importante destacar os PLE-303/2025[3] e PLE-30/2026[4] que tratam, respectivamente, da instituição de uma política pública de saúde mental voltada à ludopatia e da criação de uma semana municipal de conscientização sobre apostas e jogos de azar, enquanto a presente proposta tem por finalidade instituir um selo de reconhecimento, incentivando a atuação preventiva de empresas privadas.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 9.844/2025[5], que "Institui Política Pública Municipal para aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao superendividado nesta Capital.".

- Com a mesma finalidade, importante destacar a Lei Federal nº 14.790/2023[6], que "dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa". A referida norma estabelece parâmetros para a exploração comercial das apostas de quota fixa em âmbito nacional, incluindo diretrizes sobre publicidade, responsabilidade social e proteção ao consumidor.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

Salvador, em 26 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-303/2025.** Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Transtornos Associados à Dependência em Jogos de Azar (ludopatia), em especial os jogos de azar eletrônicos, no Município de Salvador, e dá outras providências.
[4] **PLE-30/2026.** Institui a semana municipal de Enfrentamento às apostas e jogos de azar e dá outras providências.
[5] **Lei Municipal nº 9.844/2025.** Disponível em: http://leis.org/27tjc
[6] **Lei Federal nº 14.790/2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm
[7] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.